



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

**ATO DELIBERATIVO Nº 904
DE 8 DE MARÇO DE 2018**

Aprova proposta de Projeto de Lei que aplica a revisão geral anual do vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

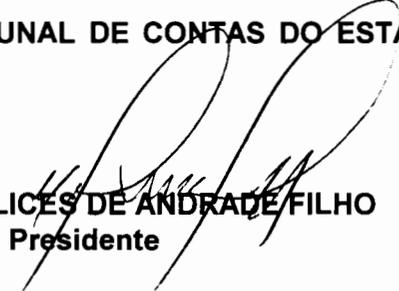
O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada a proposta do Projeto de Lei anexo a este Ato, que revê o vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para vigorar a partir de 1º de abril de 2018, como assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c inciso X do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

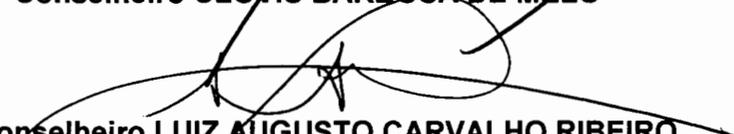
Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 8 de março de 2018.


Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente


Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente


Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**


Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**


Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**


Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a inclusa proposta de Projeto de Lei, que trata da revisão anual do vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c inciso X do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe.

A apresentação da proposta de Projeto de Lei, aprovada pelo Pleno desta Corte, como se vê do anexo Ato Deliberativo n.º 904 de 8 de março de 2018, lastreia-se nas prerrogativas contidas no art. 70, *caput* e inciso III, da Constituição Estadual, que asseguram ao Presidente deste Sodalício a iniciativa de propor projetos de lei que disponham sobre a matéria objeto da propositura anexa, ou seja, sobre a remuneração do pessoal integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Quatro assinaturas manuscritas em tinta preta, escritas em uma linha horizontal. A primeira assinatura é a mais longa e complexa, a segunda é mais curta e simples, a terceira é uma letra 'M' estilizada, e a quarta é uma assinatura mais fluida e longa.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

A proposta que ora submetemos à apreciação dessa insigne Casa Legislativa, fundamentada nos dispositivos da Carta Magna, tem como objetivo promover a revisão anual do vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal deste Tribunal em percentual único de 3,60% (três vírgula sessenta por cento), a partir de 1º de abril de 2018, cumprindo, inclusive, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que impõem esse dever aos órgãos que gozam de autonomia administrativa e financeira, sob pena de mora.

Nesse sentido, destaca-se Acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.” (ADI 2.481-7/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 19/12/2001, D.J. de 22/03/2002)



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

O percentual de revisão proposto decorre da inflação apurada a partir de junho/2016, tomando-se como base o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, levando-se em consideração o acumulado no período do citado mês e ano a maio/2017, que foi de 3,60% (três vírgula sessenta por cento), conforme demonstrativo anexo.

Ressaltamos que o acréscimo previsto no Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, está em perfeita conformidade com as previsões orçamentárias para o exercício de 2018.

Na certeza de que hajam o devido entendimento e a perfeita compreensão das razões aqui expostas, esperamos que o Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Em face do exposto, reafirmamos as nossas expressões de elevado apreço e distinta consideração a Vossas Excelências, lídimos representantes do povo sergipano.

Aracaju, 8 de março de 2018.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

IPCA

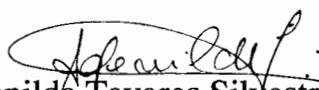
ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO

ACUMULADO JUNHO/2016 A MAIO/2017

ANO	MÊS	IPCA MÊS A MÊS
2016		ÍNDICE
	JUNHO	0,35
	JULHO	0,52
	AGOSTO	0,44
	SETEMBRO	0,08
	OUTUBRO	0,26
	NOVEMBRO	0,18
	DEZEMBRO	0,30
2017		ÍNDICE
	JANEIRO	0,38
	FEVEREIRO	0,33
	MARÇO	0,25
	ABRIL	0,14
	MAIO	0,31
	ACUMULADO	3,60%

FONTE: IBGE

CÁLCULOS: ASPLAN/TCE


Adenilde Tavares Silvestre
Assessoria de Planejamento
Mat. 586



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº _____
DE DE DE 2018

Revê o vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico dos Cargos e Funções do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe fica revisto, a partir de 1º de abril de 2018, no percentual de 3,60% (três vírgula sessenta por cento), como assegurado pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c inciso X do art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 2º A remuneração total dos cargos comissionados sem nenhum vínculo empregatício com o serviço público, bem como os inativos que se encontram no exercício de cargo em comissão, no âmbito do TCE/SE, fica limitada ao mínimo de R\$ 2.638,00 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais), para os que possuem nível superior, e de R\$ 1.758,69 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para os demais níveis de escolaridade, a partir de 1º de abril de 2018.

Art. 3º As Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis – VPNI's ficam revistas no percentual de 3,60% (três vírgula sessenta por cento), a partir 1º de abril de 2018.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju,

; 197º da Independência e 130º da República.